TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 3196/2021/RM

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1.º *O denominado "aviso de corte", enquanto comunicação que é feita ao utente, assume-se verdadeiramente, como pressuposto legitimador da suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e, por conseguinte, como facto constitutivo do direito ao pagamento de quaisquer tarifas e outras prestações de que a prestadora se arrogue titular em virtude da interrupção do abastecimento do local de consumo, impendendo sobre ela o ónus da prova (subjetivo) de tal facto constitutivo, nos termos do artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 11.º n.º 1 do RJSPE.*

2.º *Tendo a comunicação com o pré-aviso de suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água chegado ao poder do destinatário em condições de ser por ele entendida e inexistindo motivo para fazer operar a relevância negativa da teoria do conhecimento consagrada no n.º 3 do artigo 224.º do CC, impõe-se declarar eficaz e oponível ao reclamante a declaração recipienda, emitida pela reclamada, em 15.11.2021, que continha o "aviso de corte" previsto no artigo 5.º do RJSPE.*

3.º *Constituindo factos assentes o incumprimento da obrigação de pagamento tempestivo da fatura enviada ao reclamante e por este recepcionada, a emissão e receção do competente "aviso de corte" e a suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água na residência do reclamante e observado o requisito temporal imposto pelo artigo 5.º n.º 2 do RJSPE e pelo artigo 41º do Regulamento do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água dos terá necessariamente de se considerar que assiste razão à reclamada quando procedeu à cobrança de tarifa de religação para o restabelecimento do serviço.*

I- Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada alegando, em suma, que esta suspendeu a prestação do serviço de fornecimento de água para a sua habitação por falta de pagamento da quantia de € 18,54 (dezoito euros cinquenta e quatro cêntimos) objeto da fatura n.º de 15.10.2021, alegando, para o efeito, que não recebeu "qualquer aviso de corte", pelo que entende não lhe ser devido o pagamento do valor de € 89,00 pela religação imediata do serviço, como exigido pela reclamada. Pede que o Tribunal declare não devida à reclamada "qualquer taxa" pela religação do serviço para a sua habitação, entretanto efetuada pela reclamada, e, bem assim, declare que o reclamante não é devedor de qualquer valor à reclamada.

1.2 A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foram objeto de alteração, pelo que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3 A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação, na qual alegou:

1) O Reclamante, por sua iniciativa e no seu interesse, propôs e celebrou com a Reclamada um contrato de fornecimento de água à sua habitação, sita na concelho de para onde requereu a instalação de um contador, dando origem ao número de conta-contrato

2) No acto de outorga do contrato, o Reclamante confirmou que, efectivamente, recebeu e tomou conhecimento das Condições Gerais de Fornecimento e da Tabela de Preços em vigor na data.

3) Comprometendo-se, em consequência, a pagar os consumos de água, as taxas e as tarifas atempadamente e nos exactos termos fixados no Regulamento do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água dos Concelhos de aprovado por ambos os Municípios.

4) No exercício da sua actividade e por força do contrato celebrado entre as partes, a Reclamada forneceu e o Reclamante, por si ou por intermédio de terceiros, consumiu a água que lhe foi disponibilizada e usufruiu dos serviços prestados por aquela e a que se referem a Factura n.º no valor de €18,54, com data

limite de pagamento a 02.11.2021 (Cfr. doc. n.º 1 que se junta e se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais),

5) E que este não pagou dentro do prazo legal, apesar de ter sido avisado para fazê-lo.

6) Aliás, é o próprio Reclamante que confessa, na segunda parte do primeiro parágrafo da reclamação que ofereceu, saber que tinha uma factura em dívida não procedendo ao seu pagamento.

7) Assim, em 10.11.2021, a Reclamada emitiu o aviso de corte n.º que dirigiu a Reclamante, com a indicação da data de vencimento o dia 30.07.2019, e, através da informação constante no campo "Mensagens", quais os meios ao dispor para a sua regularização, conforme dispõe o artigo 5.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, por correio registado simples com o n.° de registo e que, como decorre do registo da empresa de distribuição postal certificada (PGM), foi depositada no seu receptáculo postal no dia 16.11.2021 (Cfr. doc.ºs n.ºs 2 e 3 juntos).

8) Do referido Aviso de Corte constava expressamente, no campo "Mensagens", informação detalhada sobre os procedimentos a adoptar e quais os meios ao seu dispor para a regularização da dívida e, assim, evitar o respectivo "CORTE",

9) assim como o motivo que o determinava: a mora por parte da reclamante no cumprimento da sua contraprestação.

10) Mensagem que se transcreve e aonde se lê o seguinte "Informamos que nesta data ***se encontram em dívida facturas vencidas*** *no valor total abaixo indicado, acrescidas de juros de mora calculados até ao dia do pagamento, bem como outros encargos previstos no Regulamento e Tarifário em vigor. Poderá efetuar o pagamento do montante em dívida no Multibanco, Agentes nas nossas instalações, ou pela entrega de cheque/vale postal até à data de vencimento deste aviso. Findo este prazo sem que seja regularizada a dívida, seremos forçados a proceder à suspensão do serviço ao local de consumo, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 5º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei 10/2013 de 28 de janeiro. Mais informamos que, após a suspensão do serviço, o seu restabelecimento ficará sujeito ao pagamento das tarifas previstas no Regulamento e Tarifário em vigor, e poderá ainda ser exigida caução nos termos legais. Caso parte deste valor em dívida já tenha sido incluído em aviso de corte anteriormente remetido, o processo de suspensão mantém-se, pelo que a data de corte poderá ocorrer a partir da data de vencimento do anterior aviso de corte. Enquadrado na situação de pandemia, nos termos do DL n.º 70-A/2021 de 06 de agosto, caso seja um*

utilizador doméstico e se encontre em situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20%, ou padeça de infeção pela doença COVID-19, poderá evitar a suspensão do fornecimento de água, desde que entregue uma declaração sob compromisso de honra e comprovativos que atestem o referido, até à data de vencimento deste aviso. Efetue o pedido de pagamento faseado do valor em dívida. Caso na presente data já tenha efetuado o pagamento do valor em dívida, agradecemos que ignore este aviso.".

11) Por outro lado, no dia 29/11/2021, a Reclamante enviou ainda um SMS ao Reclamante, para o número de telemóvel registado como contacto do cliente – – avisando da existência da dívida, com texto que se transcreve "Relembramos que tem valores em dívida. Pode efectuar o pagamento
Se já regularizou por favor ignore esta mensagem." (Cfr. doc. n.º 4 que se junta e se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais).

12) Assim, quando no dia 09.12.2021 os serviços da Reclamada procederam ao corte do serviço, o Reclamante estava plenamente ciente da existência de uma dívida e da iminência de suspensão do serviço, por corte.

13) Até porque o aviso de corte foi enviado sob registo simples.

14) Sendo certo que a dívida não se encontrava paga à data do corte.

15) A Reclamada, como pessoa de bem que é, cumpre rigorosamente o que se encontra estabelecido na lei, neste caso em concreto a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n° 23/96, de 26 de Julho, sucessivamente alterada pelas Leis n°s 12/2008, de 26 de Fevereiro, 24/2008, de 2 de Junho, 6/2011, de 10 de Março, 44/2011, de 22 de Junho, e 10/2013, de 28 de Janeiro), nomeadamente as formalidades previstas nos n.os 2 e 3 do art. 5º, bem como o disposto no art. 41º do Regulamento do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Agua dos Concelhos de

a) Enviou para o Reclamante, nos termos do disposto no n.° 3 do art. 5º da Lei n.º 23/96, na redacção da Lei n.° 10/2013, um pré-aviso de suspensão do serviço;

b) Com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela teve lugar. (n.º 2 do art. 5º);

c) A advertência foi feita por escrito. (n.º 2 do art. 5º);

d) Foi justificado o motivo da suspensão do serviço (dívida de facturas vencidas, ou seja, os bens e serviços fornecidos não foram pagos) (n.º 2 do art. 5º);

e) a Reclamante foi informada de todos os meios ao seu dispor para evitar a suspensão. (n.º 3 do art. 5º) (Doc. 2).

16) O Reclamante, porém, só pagou a dívida pelo fornecimento de água e prestação de demais serviços depois da suspensão do serviço.

17) Cumpriu, assim, a reclamada escrupulosamente com todas as obrigações e deveres que lhe são impostas pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais agindo, bem assim, em conformidade com o Regulamento,

18) tendo apenas procedido à suspensão do serviço ao fim de mais de 30 dias de mora por parte da Reclamante.

19) Em suma: os factos e os elementos probatórios evidenciam que havia mora; demonstram a sua duração e circunstâncias; confirmam que foi a falta de pagamento que determinou a suspensão do fornecimento de água,

20) pelo que a Reclamada agiu em conformidade com a lei com total boa fé, para mais quando a falta de pagamento de uma factura emitida e devida importa a violação, por parte do Reclamante, da sua obrigação principal perante a Reclamada.

21) De resto, tendo sido Jurisprudência firme deste Tribunal Arbitral que, tratando-se de sinalagma funcional, não se pode impor à Reclamada que, em face da falta de pagamento da água consumida, esta tenha outra conduta que não suspender o serviço (Cfr., entre outras, decisão no processo n.º : assim como no processo

22) Por outro lado, nos termos do Regulamento supra citado, (art. 35º, n.° 2, al. c), xiii., compete à Entidade Gestora (aqui reclamada) estabelecer as tarifas correspondentes ao Serviço Público de Abastecimento de Água a pagar pelos Utilizadores em caso de suspensão e reinício da ligação por incumprimento do Utilizador.

23) tendo sido aplicada a tarifa expressamente prevista no Tarifário em vigor.

24) Do mesmo modo, o Regulamento também impõe obrigações aos utilizadores, uma das quais é precisamente "pagar pontualmente as importâncias devidas" (Cfr. , al. j) do n.º 1 do art. 10º).

24) Mais podendo a Entidade Gestora interromper o abastecimento de água por mora do Utilizador no pagamento dos consumos realizados. (Art. 12°, n.º 1, al. j)).

25) Posto isto, a suspensão de fornecimento no dia 09.12.2021 ocorreu por motivo imputável ao Reclamante, pelo facto de este não ter pago a factura que acima se identificou e que se juntou como doc. n.º 1.

26) Ora, não tendo o Reclamante pago a factura até à data limite de pagamento, levando ao corte do serviço, incorreu nos custos inerentes ao restabelecimento da ligação, só a si imputáveis, sendo a reclamada alheia a qualquer responsabilidade pela suspensão do serviço.

Nestes termos e nos mais de Direito que V. Ex." doutamente suprirá, deverá a Reclamação apresentada ser julgada improcedente e não provada.

Mais devendo ainda ser rejeitado o pedido formulado pelo Reclamante.

II- <u>Objeto do litígio</u>

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)[1] corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pelo reclamante a quantia de que a reclamada se arroga credora, relativa a tarifa de religação para o restabelecimento do serviço de fornecimento de água. Trata-se, em rigor, de uma ação de simples apreciação negativa, pretendendo o reclamante que se declare que não é devedor, à reclamada, da quantia em causa.

"Neste tipo de acções, não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu (...) alegar e provar (pela positiva) tal existência. (...) Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito"[2].

---

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

[2] Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 38-39.

III- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e da Reclamada representada pela sua Ilustre Mandatária com procuração junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos provados

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, considerando a reclamação e a contestação apresentadas nos presentes autos, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) A reclamada explora, em regime de concessão de serviço público, o serviço municipal de distribuição de água no Município de

b) Reclamante e reclamada celebraram o contrato de prestação do serviço de fornecimento de água n.º para a habitação onde reside o primeiro, sita na

c) No exercício da sua atividade e por força do contrato celebrado entre as partes, a reclamada forneceu e o reclamante, por si ou por intermédio de terceiros, consumiu a água e usufruiu dos serviços prestados pela primeira e a que se refere a fatura n.º emitida a 15.10.2021, e com data-limite de pagamento em 02.11.2021, no valor de € 18,54 – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

d) Até à data-limite de pagamento referida em c), o reclamante não procedeu ao pagamento da quantia objeto da fatura n.º – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação;

e) Em 09.12.2021, a reclamada procedeu à suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água para a habitação do reclamante – Facto admitido pelas partes em audiência arbitral;

f) Em 09.12.2021, o reclamante efetuou o pagamento da quantia objeto da faturas n.º – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação;

4.1.2. Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, considerando o teor dos documentos juntos com a reclamação e a contestação e as declarações do reclamante e da testemunha arrolada pelo reclamante e pela reclamada em audiência arbitral, julgo provados os seguintes factos:

a) Por força do facto descrito sob alínea d) do ponto 4.1.1., *supra*, a reclamada procedeu à emissão, em 10.11.2021 do pré-aviso de suspensão do fornecimento do serviço de água à habitação do reclamante n.º com menção de "data de vencimento" em 29.11.2021 – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 e 3 juntos** com a contestação;

b) O pré-aviso de suspensão do fornecimento do serviço de água n.º foi expedido pela reclamada por correio registado simples, com o número de registo , como decorre do registo da empresa de distribuição postal certificada e depositado, em 16.11.2021, no recetáculo postal da habitação do reclamante – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 e 3 juntos** com a contestação;

c) Resultando, nomeadamente, deste segundo documento, obtido através da funcionalidade "Localização de Correspondência" que a comunicação foi entregue no domicílio do reclamante no dia 16.11.2021 – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 e 3 juntos** com a contestação;

d) Do referido pré-aviso de suspensão de fornecimento do serviço de água constava expressamente, no campo "Mensagens", a seguinte informação: *"Informamos que nesta data **se encontram em dívida facturas vencidas** no valor total abaixo indicado, acrescidas de juros de mora calculados até ao dia do pagamento, bem como outros encargos*

previstos no Regulamento e Tarifário em vigor. Poderá efetuar o pagamento do montante em dívida no i nas nossas instalações, ou pela entrega de cheque/vale postal até à data de vencimento deste aviso. Findo este prazo sem que seja regularizada a dívida, seremos forçados a proceder à suspensão do serviço ao local de consumo, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 5º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei 10/2013 de 28 de janeiro. Mais informamos que, após a suspensão do serviço, o seu restabelecimento ficará sujeito ao pagamento das tarifas previstas no Regulamento e Tarifário em vigor, e poderá ainda ser exigida caução nos termos legais. Caso parte deste valor em dívida já tenha sido incluído em aviso de corte anteriormente remetido, o processo de suspensão mantém-se, pelo que a data de corte poderá ocorrer a partir da data de vencimento do anterior aviso de corte. Enquadrado na situação de pandemia, nos termos do DL n.º 70-A/2021 de 06 de agosto, caso seja um utilizador doméstico e se encontre em situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20%, ou padeça de infeção pela doença COVID-19, poderá evitar a suspensão do fornecimento de água, desde que entregue uma declaração sob compromisso de honra e comprovativos que atestem o referido, até à data de vencimento deste aviso. Efetue o pedido de pagamento faseado do valor em dívida. Caso na presente data já tenha efetuado o pagamento do valor em dívida, agradecemos que ignore este aviso.". – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 1 com a contestação.

e) As faturas emitidas pela reclamada têm sido recebidas pelo reclamante na morada de prestação do serviço de fornecimento do serviço de água, melhor descrita sob alínea b) do ponto 4.1.1. *supra*, sem que se tenha verificado, até então, qualquer problema no seu efetivo recebimento – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação;

f) De acordo com o procedimento adotado pela reclamada, o pré-aviso de suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água é expedido para o domicílio do consumidor por correio registado simples, diversamente das faturas por si emitidas, as quais são remetidas por correio normal – Facto que julgado provado com base nas declarações da testemunha Diretora Comercial da reclamada, que descreveu pormenorizadamente o procedimento habitual adotado pela reclamada (concretizando tal descrição com aspetos relativos ao caso particular do reclamante), quando confrontada com a verificação da data-limite

de vencimento de uma fatura sem que o cliente tenha procedido ao respetivo pagamento da quantia nela peticionada.

4.1.3. Factos não provados

À exceção dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, inexistem quaisquer outros factos com pertinência e interesse para a boa decisão em causa, atenta a causa de pedir.

V- <u>Motivação</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do reclamante e ao depoimento das testemunhas em sede de audiência arbitral e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa assinalar que o reclamante, nas suas declarações de parte, entrou várias vezes em contradição com o depoimento da testemunha sua esposa, designadamente no que respeita ao motivo da falta de pagamento da fatura, à indicação de quem teria recebido o técnico da reclamada na habitação aquando do corte no fornecimento e bem assim à razão da alegada falta de recebimento do aviso de corte, o que levou o Tribunal a não considerar as suas declarações para efeitos da formação da convicção quanto aos factos não provados do ponto 4.1.3. *supra*.

Assim, no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 4.1 deste aresto, atinente a asserção alegada pelo reclamante na reclamação, em face do acervo probatório carreado e produzido nestes autos, não ficou o Tribunal convencido, para

além da dúvida razoável, quanto à realidade do facto, pelo que julgou os mesmos não provados (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 414.º do Código de Processo Civil).

VI- Da Fundamentação de direito

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre a este Tribunal, em primeiro lugar, verificar se o pré-aviso de suspensão de fornecimento do serviço de água, com data de emissão de 15.10.2021, chegou ao poder do reclamante.

Mas antes de nos debruçarmos concretamente sobre essa primeira questão a dirimir, cumpre referir que, entre os serviços públicos essenciais abrangidos pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho (doravante "RJSPE")[3] está o serviço de "fornecimento de água" – artigo 1.º, n.º 2, alínea a).

Acresce que, para efeitos do RJSPE, considera-se utente "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo" (artigo 1º, n.º 3); por outro lado, considera-se prestador dos serviços públicos essenciais "(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de água], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão". No caso em apreciação, o reclamante e a reclamada são de qualificar, respetivamente, como *utente* e *prestador de serviços públicos essenciais*.

Isto posto, e como é sabido, toda a disciplina normativa que regula as relações de consumo parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

Nesse sentido, e em particular, atenta a especial necessidade de tutela dos direitos dos consumidores em setores onde os bens ou serviços prestados revestem

[3] Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, diploma a que se referem os preceitos legais citados sem menção de origem.

para aqueles de essencialidade e imprescindibilidade para a vida quotidiana, o RJSPE consagra um amplo conjunto de deveres e injunções que impendem sobre os prestadores de serviços públicos essenciais, nomeadamente e com relevância para o caso dos presentes autos, a proibição de suspensão da prestação de serviço público sem pré-aviso adequado (artigo 5.º, n.º 1 do RJSPE).

Consagra aquele artigo 5.º do RJSPE[4] um regime marcadamente garantístico da posição jurídica do consumidor em caso de mora no cumprimento da obrigação periódica de pagamento da quantia devida pelos serviços de que efetivamente usufruiu e correspondentes tarifas, fazendo depender a execução legítima da medida coativa de suspensão da prestação do serviço público essencial da observância estrita da obrigação de emissão de pré-aviso, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que a suspensão vier a ter lugar (artigo 5.º, n.º 2 do RJSPE), devendo conter tal advertência um conjunto de menções obrigatórias, as quais visam informar o utente do motivo da suspensão (que virá a ter lugar, caso não proceda, entretanto, à regularização da dívida) e, bem assim, dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço (ou a retoma do mesmo, se se vier a operar tal suspensão, depois de decorrido o já referido prazo de pré-aviso).

Vulgarmente conhecido como "aviso de corte", esta comunicação ao utente assume-se verdadeiramente, à luz do regime que se acaba de expor, como *pressuposto legitimador* da suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e, por conseguinte, como *facto constitutivo* do direito ao pagamento de quaisquer tarifas e outras prestações de que a prestadora se arrogue titular em virtude da interrupção do abastecimento do local de consumo, impendendo sobre ela o ónus da prova (subjetivo) de tal facto constitutivo, nos termos do artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil (doravante "CC") e artigo 11.º, n.º 1 do RJSPE.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, conforme resulta da reclamação e da contestação apresentadas pelas partes e, bem assim, decorreu do debate oral e

[4] Para o qual remete o artigo 60.º, n.º 1, alínea h) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos), sucessivamente alterado, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

contraditório que mantiveram em audiência arbitral, não encerra controvérsia o facto de o reclamante não ter procedido ao pagamento da quantia objeto da faturas n.º até à data-limite de pagamento nela expressamente indicada (*vide* factos admitidos por acordo sob alíneas c) e d) do ponto 4.1.1., *supra*).

Ademais, conforme decisões em matéria de facto sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. desta sentença, o Tribunal julgou provado que a reclamada procedeu à emissão, em 10.11.2021 do pré-aviso de suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água à habitação do reclamante, a qual foi expedida, por correio registado simples, com o número de registo e depositado no recetáculo postal da habitação do reclamante a 16.11.2021.

Assim, por referência e em coerência com os factos admitidos por acordo e julgados provados que se acaba de identificar, cumpre resolver a primeira questão de direito a enfrentar nos presentes autos, a qual se prende com a eficácia (ou ineficácia) daquela comunicação da reclamada, remetida ao reclamante, com data de emissão de 10.11.2021, considerando que este último alegou não ter recebido tal comunicação.

Sobre esta concreta controvérsia central a dirimir, importa convocar o disposto no artigo 224.º, n.º 1 do CC (aplicável *ex vi* artigo 295.º do CC), que traduz, entre nós, a consagração de um sistema misto para a perfeição das declarações negociais (também aplicável, por força da norma remissiva que acima se indicou, aos simples atos jurídicos), que combina a relevância da receção (*teoria da receção*) e do conhecimento (*teoria do conhecimento*), de tal modo que a eficácia de uma declaração recipienda – como é o caso da comunicação que consubstancia o pré-aviso de suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água em causa nos presentes autos – depende do seu recebimento pelo destinatário, a tal equivalendo também a situação em que a declaração entrou na sua esfera de influência.

O legislador atribuiu eficácia à declaração remetida, nos casos em que só por culpa do destinatário não foi por este oportunamente recebida (artigo 224.º, n.º 2 do CC), previsão que nos aproxima da chamada *teoria da expedição*, se bem que o acto de recebimento significa, nos termos da teoria da recepção, chegada ao poder do destinatário.

Na doutrina, entre outros, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, de acordo com o qual "a ideia chave está na expressão "chegar ao poder do destinatário". Para o efeito, este "poder" consiste no conjunto de meios de recepção ao dispor do destinatário, que, em circunstâncias normais, lhe permitam tomar conhecimento de uma dada mensagem. Do ponto de vista do declarante, a emissão eficaz de declarações exige, por sua vez, a utilização de um meio de transmissão que, em concreto, seja idóneo para atingir a esfera de conhecimento do declaratário."[5] [negrito e sublinhado nossos]

Considerando a ausência de outro critério delimitador do conceito de *culpa* para os efeitos do artigo 224.º, n.º 2 do CC, teremos de nos socorrer do disposto no artigo 799.º, n.º 2 do CC, sobre a culpa no âmbito da responsabilidade contratual e, por via remissiva, do artigo 487.º, n.º 2 do CC, nos termos da qual esse elemento subjetivo deve ser concretamente aferido através do critério de um devedor criterioso e diligente.

É esta, aliás, a linha interpretativa para que nos aponta PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, quando refere que o n.º 2 do artigo 224.º do CC se destina a contrariar "as práticas relativamente vulgares, por parte dos destinatários de declarações negociais e não negociais, de se furtarem à recepção das comunicações que lhe são dirigidas", para concluir "ser necessário demonstrar que, sem acção ou abstenção culposas do declaratário, a declaração teria sido recebida. A concretização deste regime não dispensa um juízo cuidadoso sobre a culpa, por parte do declaratário, no atraso ou não recepção da declaração"[6].

Por último, ainda a propósito do condicionalismo que rodeia a eficácia das declarações negociais, determina o n.º 3 do artigo 224.º do CC que, em qualquer caso, a declaração é ineficaz quando seja recebida pelo destinatário em condições de, sem culpa sua, não poder ser conhecida, o que se traduz na consagração da *relevância negativa da teoria do conhecimento*.

---

[5] CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – Conceitos, Fontes, Formação*, 3.ª edição, Almedina, 2005, p. 110.

[6] PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª edição, Almedina, pp. 457-458.

Em suma, porque a eficácia das declarações recipiendas se encontra condicionada pela ligação particular que as mesmas pretendem estabelecer com o seu destinatário, o ordenamento jurídico português aponta assim para a consagração da *teoria da receção* (embora com cedências às teorias da *expedição* e do *conhecimento*), implicando a "receção" a "chegada da *declaração ao âmbito do poder ou da actuação* do destinatário, de modo a que ele possa conhecê-la; recorre-se, para melhor documentar o essencial, às ideias de "acolhimento" ou de "armazenagem" para cobrir situações em que a declaração fique, por exemplo, na caixa do correio do destinatário ou fique registada num dispositivo de recepção automática de chamadas telefónicas." [7]

Com efeito, atenta a factualidade assente e julgada provada que acima se destacou e o enquadramento normativo indicado, e versando-nos sobre a situação dos presentes autos, cremos que é forçoso concluir pela eficácia da declaração recepienda, consubstanciada no pré-aviso de suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água com data de emissão de 15.10.2021.

A comunicação com o "aviso de corte" expedida pela reclamada entrou na esfera de poder do reclamante, mediante depósito na caixa de correio do domicílio do reclamante – correspondente à morada de prestação do serviço de fornecimento de água, para onde vêm sendo expedidas pela reclamada e têm sido efetivamente recebidas pelo reclamante as faturas emitidas pela primeira (*vide* facto julgado provado sob alínea d) do ponto 4.1.2., *supra*) inexistindo motivo, alegado e demonstrado nos presentes autos, para colocar em causa a aplicação da *teoria da receção*, nomeadamente fundado numa eventual falta de cognoscibilidade de tal declaração recipienda, a ponto de a mesma não poder ser entendida pelo seu destinatário.

Pelo contrário, cumpre verificar e notar que a comunicação onde se encontra vertido o pré-aviso de suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água

[7] António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 290-291.

contém todas as menções obrigatórias impostas pelo artigo 5.º, n.º 3 do RJSPE (*vide* facto julgado provado sob alínea c) do ponto 4.1.2., *supra*).

Sublinha-se ainda que a reclamada, ao emitir o "aviso de corte" em apreço, teve o cuidado de nele adotar um *layout* bastante distinto daquele que é utilizado nas faturas por si emitidas, conforme se pode facilmente comprovar mediante a análise dos documentos juntos com a reclamação e com a contestação.

Por último, e ainda que com menor relevância, assinala-se que a missiva que continha o "aviso de corte" foi expedida por correio registado simples, diversamente da prática habitual da empresa reclamada em relação às faturas por ela emitidas, as quais são remetidas ao consumidor por correio normal (*vide* facto provado sob alínea e) do ponto 4.1.2., *supra*).

Assim, tendo a comunicação com o pré-aviso de suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água chegado ao poder do destinatário em condições de ser por ele entendida e inexistindo motivo para fazer operar a relevância negativa da teoria do conhecimento consagrada no n.º 3 do artigo 224.º do CC, impõe-se declarar eficaz e oponível ao reclamante a declaração recipienda, emitida pela reclamada, em 15.11.2021, que continha o "aviso de corte" previsto no artigo 5.º do RJSPE.

Posto isto importa agora determinar se assiste à reclamada o direito de exigir ao reclamante o pagamento de tarifa de religação para o restabelecimento do serviço de fornecimento de água, respetivamente no valor de €89,00 (oitenta e nove euros).

Constituindo factos assentes o incumprimento da obrigação de pagamento tempestivo da fatura n.º , a emissão e receção do competente "aviso de corte" e a suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água na residência do reclamante em 09.12.2021 (*vide* factos admitidos por acordo sob alíneas d) e) do ponto 4.1.1. *supra* e factos provados sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. desta sentença), importa ainda curar de verificar se foi observado o requisito temporal imposto pelo artigo 5.º, n.º 2 do RJSPE.

Destarte, dispõe o artigo 5.º, n.º 2 do RJSPE que a suspensão da prestação do serviço de fornecimento de um serviço público essencial deve ser precedida de pré-aviso adequado, com a antecedência mínima de 20 dias.

Sendo que no que se refere aos Concelhos de : mais especificamente, prevê o Regulamento do Serviço Público Municipal de Abastecimento de água que:

"Art. 41.º

Prazo, Forma e Local de Pagamento

1. Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados na forma e no prazo estabelecidos na factura, não podendo este ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

2. Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, o Utilizador incorre desde logo no encargo adicional constante do tarifário em vigor.

3. A Entidade Gestora tem o direito de cobrar os juros de mora sobre as quantias em dívida à taxa supletiva legal e, no caso da falta de pagamento, de utilizar a caução prestada nos termos do artigo 15.º.

4. A falta de pagamento confere à Entidade Gestora o direito de suspender a prestação do Serviço, devendo esta advertir o Utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias de calendário relativamente à data em que a suspensão venha a ter lugar.

5. A notificação informará o Utilizador dos meios de que dispõe para evitar a suspensão do Serviço e para retomar o mesmo.

6. O direito de exigir o pagamento do preço do Serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

7. Se por erro da Entidade Gestora for paga importância inferior à que corresponde o consumo, o direito ao recebimento da diferença caduca seis meses após o referido pagamento.

8. Sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao Utilizador um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso é abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo Utilizador.

Regressando ao caso dos autos, por apelo aos factos melhor descritos sob alínea c) e d) do ponto 4.1.2. e alínea e) do ponto 4.1.1. desta sentença, não persistem dúvidas de que foi observado aquele hiato temporal, pelo que, sem mais considerações, porque despiciendas, julga-se verificado tal requisito legal.

IV Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido formulado pelo reclamante.

O valor do processo fixa-se em €89,00 (oitenta e nove euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 24 de fevereiro de 2022

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)